

DECRETO Nº 2.201, DE 20 DE AGOSTO DE 2010

Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, contidas na Lei nº 2.342/2003 e alterações posteriores, institui o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN - Sistema Eletrônico de Gestão, a Escrituração Econômico-Fiscal e a Emissão de GUIA de recolhimento por meios eletrônicos e estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências

O Prefeito da Cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e tendo em conta a necessidade de regulamentar as disposições referentes ao Gerenciamento Eletrônico do ISSQN, a Escrituração Econômico-Fiscal, a Emissão de GUIA de recolhimento por meios eletrônicos e estabelecer obrigações acessórias relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza,

DECRETA:

CAPÍTULO I Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Art. 1º Fica instituído no Município de Arapiraca, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

Parágrafo único. O programa referido no "caput" será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Arapiraca, http://www.arapiraca.al.gov.br/, acessando o ícone GISSONLINE.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Arapiraca, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico disponibilizado no site do Município.

Parágrafo único. Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI- as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII- as fundações de direito privado;



VIII- as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX – os condomínios edilícios;

X - os cartórios notariais e de registro.

Seção I Da Guia de Informação Eletrônica

- Art. 3º As declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente:
- I via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, http://www.arapiraca.al.gov.br/;
 II nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura.
- Art. 4º Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.
- § 1º. O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.
- § 2º. O responsável tributário tomador de serviços sujeitos ao imposto, como parametrizado na ferramenta de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.
- Art. 5º Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".

Seção II Dos Livros Fiscais

- Art. 6º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:
- I Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal; III Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.
- § 1º. O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, e deverá conter todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.



- § 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas "Com Documento Fiscal" deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.
- § 3º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas "Sem Documento Fiscal" deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.
- § 4º. Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.
- § 5°. Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.
- § 6º. Os livros emitidos através da ferramenta GISSONLINE ficam dispensados de autenticação.

Seção III Dos Documentos Fiscais

Art. 7º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, como sendo o documento fiscal gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo único. As normas para autorização e emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e e as regras para operacionalização dos Recibos Provisórios de Serviços serão definidas em Portaria da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

- Art. 8º As notas fiscais de prestação de serviços e notas fiscais-faturas convencionais, impressas tipograficamente, poderão ser utilizadas, observando-se as disposições da legislação municipal, devendo obrigatoriamente ser apontados no seu preenchimento:
- I o nome, endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e, se for o caso, a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, do usuário final ou beneficiário dos serviços;
- II a descrição e o código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município.

Parágrafo único. A impressão das notas fiscais de que trata o caput deverão conter os dados mínimos obrigatórios apontados no documento "Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF".

Art. 9º Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa, a ser emitida pelo programa eletrônico de gerenciamento do ISS, destinada aos seguintes prestadores de serviços que não possuam talões de notas fiscais de serviços:

I - não cadastrados;



II - cadastrados no regime de ISS fixo; ou

- III cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais.
- § 1º. Não poderá ser fornecida a Nota Fiscal Avulsa, devendo o contribuinte regularizar sua atividade e solicitar talonários de notas fiscais ou Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, quando os serviços forem habituais.
- § 2º. A nota fiscal de que trata o caput:
- I será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado;
- II obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela administração;
- III será automaticamente gravada na escrituração do prestador do serviço;
- IV dispensa o tomador do serviço da sua escrituração.

Seção IV Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

- Art.10. As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da ferramenta GISSONLINE, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.
- § 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link "Livro Fiscal".
- § 2º. Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.
- § 3º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção V Das Casas Lotéricas

- Art. 11. As casas lotéricas poderão optar pela emissão de Notas Fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.
- § 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.
- § 2º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

 Centro Administrativo Rua Samaritana, n° 1.185 Bairro Santa Edwiges CEP 57311-180

Telefax: (082) 3529-2979/3521-5871



§ 3º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VI Dos Cartórios Notariais e de Registro

- Art. 12. Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela emissão de Notas Fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.
- § 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.
- § 2º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.
- § 3º. O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do fisco, para exame quando solicitado.
- § 4°. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VII Das Atividades de Construção Civil

- Art. 13. Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.
- § 1º. São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I − o proprietário do imóvel;

II − o dono da obra;

III - o incorporador;

IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2º. O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.



- § 3º. Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra "de oficio", ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.
- Art.14. No caso de execução dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Listagem de Serviços descrita no art. 121 da Lei nº 2.342/2003, poderá o contribuinte, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 131 dessas Lei, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada, consoante disposto em Regulamento.
- Art. 15. O "Termo de Opção" para a dedução de materiais e sub-empreitadas, como descrito no artigo anterior, será efetivado por obra, de forma irretratável, e sua validade inicia-se com o deferimento do pedido e será encerrada com o fim do ano fiscal.
- Parágrafo único. Ao optante do desconto padrão será dispensada a comprovação do valor abatido, desde que o prestador efetue, mensalmente, a escrituração fiscal exigida no programa eletrônico.
- Art. 16. Nos casos em que não haja a opção pela dedução fixa de materiais e sub-empreitadas, consoante descrito no art.131, §§ 1° e 2°, caberá ao contribuinte, via módulo específico disponibilizado na ferramenta, informar as Notas Fiscais passiveis de dedução.

Seção VIII Da Responsabilidade Tributária

Art. 17. A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

- Art. 18. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:
- I estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II gozar de isenção concedida por este Município;
- III ter imunidade tributária reconhecida:
- IV estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município;
- V estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias;
- VI estar enquadrado como Micro Empreendedor Individual, recolhendo o ISS por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Seção IX Do Controle da Autenticidade do Documento Fiscal



- Art. 19. O documento "Autorização de Impressão de Documento Fiscal AIDF", bem como sua homologação, poderá, a qualquer tempo, ser disponibilizado e os documentos fiscais autorizados pela Administração, por meio de sistema, no endereço eletrônico http://www.arapiraca.al.gov.br/
- Art. 20. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.informe.issqn.com.br, através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

Seção X Da Compensação de Tributos

Art. 21. É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

Parágrafo único. Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I-a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido, conforme regulamento;

II – o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III – Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subseqüentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

Seção XI Do Prazo de Pagamento

Art. 22. O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 10 (dez) de cada mês, ou no prazo estabelecido em Portaria baixada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

CAPÍTULO II Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 23. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:
- I deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;
- II deixar de remeter à Secretaria Municipal de Economia e Finanças a escrituração fiscal e a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III - apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos;

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.



Art. 25. As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISS a partir do mês de competência setembro de 2010.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca, 20 de agosto de 2010

José Luciano Barbosa da Silva PREFEITO

Maria Ariluce de Cerqueira Silva

Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

Este Decreto foi publicado e registrado no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2010.

MROSangela BHLA Maria Rosângela Brito Ferreira Silva

Responsável